



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DESTE NÚMERO - 2,10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	80\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 16:747 — Determina que o lugar de chefe da secção civil da Repartição do Gabinete do delegado especial do Governo da República nos Açores seja desempenhado em comissão por um funcionário público, do continente ou ilhas adjacentes, que seja bacharel ou licenciado em direito.

Ministério das Finanças:

Nota dos factores de correcção do valor determinado nos termos do artigo 108.º do decreto n.º 16:731 para a liquidação do imposto sobre as sucessões e doações e sisa.

Decreto n.º 16:748 — Dispensa a junção aos autos da cópia dos anúncios ou editais a que se refere o § 3.º do artigo 112.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 — Simplifica os termos dos traslados a extrair dos processos do Contencioso Fiscal com destino à instauração de processos criminaes.

Decreto n.º 16:749 — Cria dois artigos na pauta de importação referentes a vidro em contas, missanga e vidrilhos, em obra não especificada, excepto bijutaria e postes de ferro ou aço golpeado e estirado para suporte de fios condutores de electricidade.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 16:696, que aprova o regulamento da Manutenção Militar.

Decreto n.º 16:750 — Regulamenta o decreto n.º 12:704, rectificado pelo decreto n.º 13:657, que reorganizou a Escola Militar.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:751 — Regula a presença dos professores às sessões dos conselhos escolares, senado e assembleas universitárias — Determina ser o serviço de exames obrigatório para todos os professores das Faculdades e escolas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 16:747

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de chefe da secção civil da Repartição do Gabinete do delegado especial do Governo da

República nos Açores será desempenhado em comissão por um funcionário público, do continente ou ilhas adjacentes, que seja bacharel ou licenciado em direito.

Art. 2.º Se o chefe da secção civil for magistrado judicial ou o Ministério Público dar a vaga no quadro a que pertencer, mas o serviço que prestar será considerado como serviço da respectiva magistratura para os efeitos do artigo 47.º, regra 7.ª, do Estatuto Judiciário.

§ único. O magistrado a que se refere este artigo, quando deixar de exercer as funções de chefe da secção civil, ficará na situação de adido, nos termos do artigo 39.º do mesmo Estatuto.

Art. 3.º O vencimento do magistrado a que se refere o artigo antecedente será o fixado no § 4.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:118, de 5 de Março de 1928, e satisfeito pelo Ministério do Interior.

Art. 4.º Para as despesas resultantes da execução deste decreto no corrente ano económico será reforçada com a quantia de 2.851\$38 a dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 15.º-B, do orçamento do Ministério do Interior, sob a rubrica «Delegação Especial do Governo no arquipélago dos Açores — Vencimentos», anulando-se igual quantia no capítulo 3.º, artigo 9.º, do mesmo orçamento, sob as rubricas «Governos civis — Pessoal dos quadros — Distrito da Horta».

§ único. No orçamento da despesa do Ministério do Interior para o futuro ano económico será inscrita a importância anual correspondente ao encargo de que trata o presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Barelhar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Para cumprimento do disposto na última parte do artigo 108.º do decreto com força de lei n.º 16:731, de 13 do corrente, se publicam os factores de correcção do va-

lor determinado nos termos do mesmo artigo para a liquidação do imposto sobre as sucessões e doações e siza:

	Factores de correcção		Para a propriedade rústica	Para a propriedade urbana
	Para a propriedade rústica	Para a propriedade urbana		
Distrito de Aveiro				
Concelhos de:				
Águeda, Albergaria-a-Velha, Arouca, Aveiro, Castelo de Paiva, Estarreja, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra	-	1,70		
Feira, Ilhavo, Mealhada, S. João da Madeira	1,35	2,8		
Distrito de Beja				
Concelhos de:				
Castro Verde	1,20	1,40		
Almodovar, Barrancos, Beja, Serpa e Vidigueira.	-	1,20		
Aljustrel, Alvito e Mértola	-	1,40		
Ferreira do Alentejo e Moura	-	1,90		
Distrito de Braga				
Concelhos de:				
Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto e Vieira	-	1,35		
Amares, Celorico de Basto, Terras de Bouro e Vila Nova de Famalicão	-	1,80		
Distrito de Bragança				
Concelhos de:				
Alfândega da Fé.	1,35	2,8		
Freixo de Espada-à-Cinta, Mirandela, Mogadouro e Vinhais	-	1,35		
Bragança e Miranda do Douro	-	1,90		
Distrito de Castelo Branco				
Concelhos de:				
Belmonte, Fundão, Sertão e Vila de Rei	-	1,35		
Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor e Proença-a-Nova	1,12	1,35		
Oleiros, Covilhã e Vila Velha de Ródão	1,25	1,35		
Distrito de Coimbra				
Concelhos de:				
Arganil, Coimbra, Figueira da Foz, Pampilhosa, Penacova e Poiares Condeixa, Miranda do Corvo e Soure Góis	1,32	1,95		
Cantanhede, Lousã e Penela	1,32	3		
Mira	-	3		
Distrito de Évora				
Todos os concelhos do distrito	-	1,35		
Distrito de Faro				
Concelhos de:				
Alcoutim	2,65	5,5		
Lagoa	1,40	5,5		
Monchique	1,40	3,5		
Albufeira, Aljezur, Alportel, Lagos, Olhão, Portimão e Vila do Bispo	-	1,50		
Silves e Vila Real de Santo António	-	2		
Castro Marim, Loulé e Tavira.	-	3,5		
Faro	-	5,5		
Distrito da Guarda				
Concelhos de:				
Almeida, Gouveia e Vila Nova de Fozcoia	1,10	4		
Meda, Pinhel, Sabugal e Seia	1,28	4		
Distrito de Leiria				
Concelhos de:				
Batalha e Caldas da Rainha	1,15	3		
Obidos	2,65	5		
Ancião	1,60	4,5		
Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Marinha Grande e Pedrógão Grande	-	1,35		
Alvaiázere	-	1,50		
Distrito de Lisboa				
Concelhos de:				
Alenquer, Azambuja, Cadaval, Cascais, Loures, Lourinhã, Mafra, Oeiras e Vila Franca de Xira	-	1,35		
Arruda dos Vinhos, Sintra, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras	-	1,70		
Distrito de Portalegre				
Todos os concelhos do distrito.	1,10	2		
Distrito do Porto				
Concelhos de:				
Amarante	1,10	2		
Matozinhos	1,10	1,50		
Felgueiras	1,45	3,50		
Gondomar	1,45	1,50		
Baião, Lousada, Marco de Canaveses, Penafiel, Póvoa de Varzim e Valongo	-	1,50		
Santo Tirso e Vila Nova de Gaia	-	2		
Distrito de Santarém				
Concelhos de:				
Abrantes e Benavente	1,10	1,35		
Alcaneda, Almeirim, Alpiarça, Barquinha, Carraxo, Constância, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Tórreres Novas	-	1,35		
Vila Nova de Ourém	1,10	2		
Distrito de Setúbal				
Concelhos de:				
Alcácer do Sal, Alcochete, Aldeia Galega, Grândola, Moita, Seixal e Sines	-	1,35		
Almada, Barreiro e Setúbal	-	1,70		
Distrito de Viana do Castelo				
Não tem factores	-	-		
Distrito de Vila Real				
Concelhos de:				
Boticas e Ribeira de Pena	1,20	2,5		
Vila Pouca de Aguiar	1,20	1,50		
Mesão Frio e Mondim de Basto	-	1,50		
Valpaços	-	2,5		
Distrito de Viseu				
Concelhos de:				
Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Resende, Santa Comba Dão, S. João da Pesqueira, S. Pedro do Sul, Sernancelhe, Sinfães e Tarouca	1,10	2		
Nelas e Oliveira de Frades	1,45	4		
Vila Nova de Paiva	1,45	2		
Vouzela.	1,45	3		

	Factores de correcção	
	Para a propriedade rústica	Para a propriedade urbana
Lamego, Penalva do Castelo, Penedono e Sátão	—	1,20
Armamar e Viseu	—	2
Tabuaço e Tondela	—	3
Distrito de Angra do Heroísmo		
Concelho de:		
Angra do Heroísmo	—	5
Calheta, Santa Cruz e Velas . . .	1,35	5
Distrito do Funchal		
Concelhos de:		
Funchal e Ponta do Sol	1,10	2
Machico, Ribeira Brava, Santa Cruz e Porto Santo	—	1,35
Sant'Ana	—	2
Distrito da Horta		
Concelho de:		
Lajes das Flores e Santa Cruz das Flores	—	1,35
Distrito de Ponta Delgada		
Não tem factores.	—	—

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 18 de Abril de 1929.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:748

Atendendo a que bem pode dispensar-se, por desnecessária, a junção aos autos da cópia dos anúncios ou editais a que se refere o § 3.º do artigo 112.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894; e

Atendendo ainda a que é de toda a conveniência simplificar os termos dos traslados a extrair dos processos do Contencioso Fiscal com destino à instauração de processos criminais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica dispensada a junção aos autos da cópia dos anúncios ou dos editais a que se refere o § 3.º do artigo 112.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, passando se apenas certidão da sua afixação.

Art. 2.º O traslado a que se refere o § 3.º do artigo 159.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 compreenderá somente a participação inicial ou auto de denúncia, o despacho de indicição, os despachos, sentenças ou acórdãos que definitivamente julguem os processos e além destes as demais peças ou termos que o auditor mandar incluir no mesmo traslado.

§ único. As custas destes traslados serão contadas e pagas com as do processo fiscal por qualquer dos responsáveis solidários, mas quando os que as pagarem não

sejam os delinquentes nos processos criminais a instaurar serão aqueles reembolsados nestes processos pelos que nêles venham a ser condenados.

Art. 3.º Quando no processo houver termos de fiança, guias ou conhecimentos de depósitos ainda adstritos à responsabilidade fiscal, o auditor mandará desentranhá-los do mesmo processo, ficando em seu lugar cópias ou simples cotas, encorporando-se aqueles termos, guias ou conhecimentos no mesmo traslado para liquidação completa daquela responsabilidade.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

3.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 16:749

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São criados os seguintes artigos novos na pauta de importação:

Artigo 678 B — Vidro em contas, missanga e vidrilhos, em obra não especificada, excepto bijutaria:

Pauta máxima.	Quilograma	1520
Pauta mínima.	Quilograma	560

Artigo 701-A — Postes de ferro ou aço golpeado e estirado para suporte de fios condutores de electricidade:

Pauta máxima.	Quilograma	\$01(6)
Pauta mínima.	Quilograma	\$00(8)

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1929 — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 79, 1.ª série, decreto n.º 16:696, no artigo 42.º, onde se lê: «da 2.ª secção», leia-se: «da 3.ª secção», e na parte final do artigo 114.º;